Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1700/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4113/2016
PROTOCOLO	:	1665191
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO	:	MOISES PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	:	DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	:	R$ 159.595,95
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DA LEI – TEMPESTIVIDADE DE PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL – REGULARIDADE.
São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento de contrato, no âmbito dos quais sejam cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da licitação e formalização do Contrato Administrativo n. 270/2015, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 270/2015, celebrado entre o Município de Itaporã – por intermédio do Fundo Municipal de Saúde – e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., para a aquisição de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade da licitação (primeira fase) e do Contrato (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação – realizada por meio do Pregão Presencial n. 115/2015 – e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 11138/2016 (peça n. 24, fls. 659-664).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 11114/2016 (peça n. 25, fl. 665), no qual também opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n.115/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 270/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da licitação e formalização do Contrato Administrativo, celebrado entre o Município de Itaporã – por intermédio do Fundo Municipal de Saúde – e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Júnior Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.RT
SETAC.RMR/ARP